AO EXPEDIENTE DO DIA 09 de 12 de 2015
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Assessoria do Plenário Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 634 /2015

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, deve ser interpretado de modo a se incluir, entre as destinações dos recursos do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais, especialmente das serventias mais carentes.

Art. 2º Esta Lei Ordinária entra em vigor no dia de sua publicação, com efeitos retroativos à data em que foi publicada a Lei estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003.

Plenário "José Mariz", em 27 de novembro de 2015.

JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Introdução

O Serviço Notarial e Registral é uma atividade estatal, regida pelo direito público. Embora seu titular seja o Estado, ela é delegada a particulares, os quais agem como seus representantes, dotados de fé pública (art. 236, CRFB).

Os Notários e os Registradores são profissionais do Direito, imbuídos de importantíssima função, a saber, a de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, conforme dispõe a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

> Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. [grifos nossos]

Muitos dos atos praticados nas serventias extrajudiciais são gratuitos, por força de Lei: registro de nascimento e assentamento de óbito, bem como suas primeiras certidões, além de, para os reconhecidamente pobres, o casamento e todas as demais certidões expedíveis pelo Cartório de Registro Civil (art. 30, Lei nº 6.015/1973 e art. 1.512, do Código Civil).

Serviço Notarial e Registral: Segurança Jurídica, Cidadania e Dignidade

O Serviço Notarial e Registral é responsável por tornar certos os mais relevantes fatos da vida humana: o nascimento, o matrimônio, a filiação e a morte. Ademais, certifica a existência dos atos e negócios jurídicos e estabelece a propriedade material e imaterial, com eficácia *erga omnes*, protegendo os respectivos direitos contra atitudes clandestinas.

O registro de nascimento atribui nome, nacionalidade e idade, necessários ao exercício dos direitos decorrentes da personalidade e da cidadania, à fruição dos direitos políticos e à comprovação da capacidade para a prática dos atos civis (arts. 5º, 11 e 16, Código Civil; art. 102, *caput*, Estatuto da Criança e do Adolescente; e *art.* 1º, II, e 12 e ss, CRFB).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

O casamento, quando certificado, estabelece o regime de bens entre os nubentes, torna manifesta a união do casal e presumida a filiação, significando garantia àqueles que vierem a negociar com algum dos cônjuges, assim como ao parceiro hipossuficiente e aos filhos, que contarão com a certeza dos deveres de cuidado e alimentos e de uma vida digna, no caso de morte ou separação (arts. 1.597, 1.639, 1.640 e 1.694, Código Civil).

O assentamento de óbito, embora torne público um fato doloroso à existência humana, permite o redirecionamento de direitos creditórios, a sucessão hereditária e o fim de relações de trato continuado, devolvendo segurança a uma situação de instabilidade emocional e jurídica.

Outrossim, é de se ressaltar que vivemos num Estado de Direito (Preâmbulo e art. 1º, *caput*, CRFB), em que as relações entre os particulares e entre estes e o Estado são disciplinadas pela legislação[1]. Para que os fatos sociais se amoldem às hipóteses legais e daí decorram direitos, muitas vezes, faz-se imprescindível a posse de um título que, dotado de fé pública, seja apto a comprovar determinadas situações jurídicas.

Dessa maneira, compreende-se que os atos notariais e registrais são indispensáveis ao exercício dos direitos na vida em sociedade, promovendo a Segurança Jurídica (art. 5º, *caput*, CRFB), a Cidadania (art. 1º, II, CRFB) e a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CRFB), dos quais, por sua vez, dependem uma série de outros direitos fundamentais.

Serviço Notarial e Registral na Paraíba: Depauperação das Pequenas Serventias Extrajudiciais

Ao contrário do que reina no imaginário popular, apenas uma parcela ínfima das serventias extrajudiciais, localizada nos grandes centros urbanos, conta com uma soberba situação econômica. A maioria dos cartórios são deficitários. Por essa razão, encontramos, hoje, diversos serviços de notas e registros desativados.

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 31; e MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 432.

No interior, são comuns serventias extrajudiciais sem equipamentos de informática e com funcionários – quando existe a condição de contratá-los – sem qualificação específica. Frise-se, entretanto, que a referida situação não se deve ao descaso de seus titulares, mas, pura e simplesmente, à depauperação, justificada pelo pequeno fluxo do negócio e pela ausência de incentivos públicos.

Existe a Lei estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, que criou o FARPEN, fundo destinado a apoiar o Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba e que deveria servir à melhoria de seus serviços. Contudo, por conta da redação de um único dispositivo, que, por equívoco, não se coaduna com o restante do texto legal e com o restante do ordenamento jurídico, tem-se dado, à referida Lei, uma aplicação restritiva, lastreada nos rigores de uma interpretação formalista e literal.

Resolução do CNJ nº 09/2013

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 09, de 7 de março de 2013, determina, às serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro, a digitalização de todos os seus documentos, para a formação de um acervo de segurança:

> Art. 1º. Recomendar aos titulares e aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro que mantenham **cópias de segurança** em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens *extraídas por meio de "scanner", ou fotografia, ou arquivo de dados assinado* eletronicamente com certificado digital emitido em consonância com as normas do ICP-Brasil, ou qualquer outro método hábil, que, em sua fase inicial, deverá abranger os livros obrigatórios previstos em lei para as suas respectivas especialidades. [grifos nossos]

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça é salutar e visa a evitar o perecimento dos registros das serventias extrajudiciais, num claro reforço à segurança jurídica. Entretanto, como já assinalado, é comum, na Paraíba, cartórios não contarem com pessoal suficiente ou qualificado, e muitos não possuírem, sequer, um microcomputador em seus estabelecimentos.

Nesse condão, é imprescindível que se observe a real finalidade da Lei nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de maneira a se destinarem recursos para a aquisição

de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos serviços de Registro das Pessoas Naturais, especialmente das serventias mais carentes.

A Interpretação do Direito

A Lei, nem sempre, é clara. Nesses momentos, em que o significado da norma não é, à primeira vista, extraível do texto legal, faz-se necessário o uso de métodos interpretativos.

Paulo Nader ensina que interpretar é "o ato de explicar o sentido de alguma coisa; é revelar o significado de uma expressão verbal, artística ou constituída por um objeto, atitude ou gesto". Mostra que só o intérprete, por meio do uso de diversos recursos técnicos, lógicos e de conhecimentos sociais, é capaz de desentranhar o sentido e o alcance de determinada expressão jurídica[2].

Os Elementos de Interpretação

Uma norma obscura, contraditória ou incompleta pode ser fonte de inúmeras controvérsias, gerando situações de injustiça e acendendo conflitos sociais, ao invés de preveni-los ou, ao menos, apaziguá-los.

Para se descobrir o correto sentido e o alcance de uma norma, de maneira a torná-la adequada à solução dos problemas sociais, o jurista deve se valer da exegese. O intérprete pode se valer de vários elementos necessários à compreensão da norma jurídica e chegar a resultados que podem reduzir, ampliar ou manter inalterado o alcance da norma.

Os elementos gramatical, lógico, sistemático, histórico e teleológico, resumidamente, baseiam-se: a) na averiguação da literalidade e dos aspectos semânticos do texto; b) na lógica interna, a partir dos elementos internos do texto, e na lógica externa, voltada às razões sociais que determinaram a edição do comando legal; c) na abominação do estudo apenas de dispositivos isolados, utilizando-se da

[2] NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 259 e 269.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

comparação com o restante do ordenamento jurídico; d) na análise da evolução dos institutos do Direito ao longo do tempo; e e) na busca dos fins da lei, de quais necessidades ela visa a garantir, de modo a dar-lhe uma interpretação que mais bem se coadune com a atualidade.

Deve-se ressalvar que, frequentemente, esses elementos não surgem isoladamente, inter-relacionando-se.

Dos Resultados da Interpretação

A exegese tem por fim revelar a norma, chegando a uma conclusão que pode diferir ou não do texto legal. Dependendo do resultado, a interpretação pode ser a) declarativa, b) restritiva ou c) extensiva.

Na interpretação declarativa, o exegeta, ao verificar que o legislador se utilizou das palavras corretamente, conclui que o texto expõe exatamente a vontade da Lei, declarando, apenas, sua conformidade.

Pode acontecer, também, de o legislador dizer mais do que deveria, ao fazer uso, por exemplo, de palavra cujo sentido é mais amplo do que o devido. Nesse caso, o intérprete limita o alcance das expressão. Trata-se da interpretação restritiva.

A interpretação extensiva, por seu turno, resulta de uma conclusão oposta à anterior: percebe-se que o legislador disse menos do que queria a Lei, devendo ser alargada a aplicação da norma. É o caso da redação do art. 535, do Código de Processo Civil, que levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão de que, naquela disposição, onde constava "na sentença ou no acórdão", dever-se-ia incluir todos os tipos de decisões judiciais, a exemplo das decisões interlocutórias[3].

Lei nº 7.410/2003: Obscuridade, Contradição e Incompletude

A Lei estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, possui, em seu corpo, obscuridades, contradições e incompletudes, as quais se traduzem em: a) o uso da expressão "**apoio**", que, implicitamente, significaria um amplo espectro de atuação do

[3] NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 264-265.

FARPEN, mas que não ficou expresso; b) previsão de **06 (seis) receitas**, além da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro do Estado da Paraíba, que indicariam que o fundo serviria a outras utilidades, além da compensação pela prática de atos gratuitos; c) previsão de um "**fundo de reserva**", cuja destinação ficaria a critério do Conselho Gestor, mas que esbarra na exclusiva possibilidade (expressa) de compensação dos atos gratuitos; d) a ausência de previsão de finalidades para eventuais **recursos excedentes**; e e) despreocupação com a **qualidade** do serviço registral.

a) A Expressão "Apoio"

A Lei estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, previu que o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN) serviria para **apoiar** os serviços de registro das pessoas naturais. Abaixo segue sua redação:

> Art. 1º - Ficam criados o Fundo de **Apoio** ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN e a Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro do Estado da Paraíba.
>
> Parágrafo único - Os recursos do FARPEN serão utilizados para a compensação a que se referem os art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pela realização dos serviços gratuitos previstos no art. 1º, da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar a gratuidade a que se refere o Parágrafo único do art. 1.512, do novo Código Civil e das certidões requisitadas pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e do Programa Fome Zero. [grifos nossos]

O dicionário Priberam da Língua Portuguesa explica que essa palavra possui um significado amplo, podendo definir "o que sustenta", "o que tem alguma coisa sobre si", "sustentáculo", "base", "esteio" ou "arrimo" [4].

Assim, lucidamente, poder-se-ia imaginar que o FARPEN desenvolveria inúmeras atividades de subsídio às atividades notariais e registrais, voltadas à melhoria da qualidade de seus serviços e objetivando corresponder à importância sugerida por sua denominação.

[4] Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <<http://www.priberam.pt/dlpo/apoio. Consultado em 24-11-2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Todavia, o que se verifica é a incompletude do texto, o qual prevê, como única destinação dos recursos, a compensação pela prática dos atos gratuitos, não se preocupando com outros aspectos do serviço.

b) Receitas além da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos

Juntamente com o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba, foi criada a Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro do Estado da Paraíba. Caso a contribuição acima fosse a única fonte de recursos do Fundo, seria crível – por conta de sua denominação – que a exclusiva finalidade do Fundo seria a de ressarcimento dos custos da prática de atos gratuitos.

Contudo, a Lei nº 4.710/1997 estabeleceu mais 06 (seis) fontes distintas de receitas, numa clara demonstração de que possuía outros desígnios, além do simples reembolso das despesas pela prática de atos gratuitos:

> Art. 2º - São receitas do FARPEN:
>
> I - Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos, a que se refere o art. 1º, que incidirá sobre todos os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da tabela anexa à presente lei, e que será reajusta sempre nos mesmos índices e datas de atualização da Tabela de Emolumento do Estado da Paraíba;
>
> II - saldo financeiro do próprio fundo;
>
> III - valores decorrentes da prestação de serviços a terceiros, inclusive o fornecimento de dados estatísticos a entidades públicas ou privadas;
>
> IV - doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
>
> V - decorrente da comercialização, pela ANOREG-PB, do papel padronizado, a ser utilizado em todos os documentos, na forma definida pela Corregedoria-Geral de Justiça;
>
> VI - oriunda de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Tribunal de Justiça ou pela Associação dos Notários e Registradores da Paraíba - ANOREG-PB, ou pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN-PB, com entidades públicas ou privadas, possibilitando a prestação de outros tipos de serviços pelo Registro Civil;
>
> VII - decorrente da aplicação financeira dos recursos do Fundo; e
>
> VIII - outras que vierem a ser instituídas por lei.

É inquestionável que o legislador não teria elaborado tão extenso rol de receitas se não almejasse, ao FARPEN, um amplo espectro de atuação, em apoio do

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba. Porém, segundo o texto legal, seus recursos destinar-se-iam ao único fito de ressarcimento pela prática de atos gratuitos. Essa contradição somente permanece se insistir-se na adoção de uma interpretação formal e literal da norma.

c) Previsão de um "Fundo de Reserva"

Em outro viés, a Lei do FARPEN previu a criação de um **fundo de reserva**, a ser utilizado em obediência do Conselho Gestor:

> Art. 5º (...)
>
> (...)
>
> § 1º - Dos recursos depositados na conta específica do FARPEN 5% (cinco por cento) serão repassados à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba - ANOREG - PB, para a cobertura das despesas com a sua operacionalização, e 10% (dez por cento) destinados à formação de um **fundo de reserva** a ser utilizado em obediência às determinações do Conselho Gestor, respeitado o disposto no artigo primeiro. [grifos nossos]

Por sua vez, temos que a expressão "reserva" traduz "aquilo que se poupa ou guarda para casos imprevistos". Claramente, entende-se que a destinação do Fundo seria mais diversificada do que a simples compensação pela prática de atos gratuitos, alcançando outras finalidades.

Além disso, se a única finalidade do FARPEN fosse o ressarcimento dos atos gratuitos, o uso de seus recursos estaria, a esse propósito, **vinculado**. Por outro lado, a utilização do fundo de reserva ficou ao alvedrio do Conselho Gestor, o que indicaria **discricionariedade**.

Restaria, portanto, uma contradição insanável, no caso de aplicação literal do texto legal e, consequentemente, recusa de destinação do Fundo a outras atividades de apoio ao Registro das Pessoas Naturais.

d) Ausência de Finalidade para Eventuais Recursos Excedentes

A Lei nº 7.410/2003 deixou de prever a destinação de eventuais recursos excedentes. Não disciplinou, expressamente, o destino que se daria a saldo positivo,

ocasionalmente existente. O § 3º do art. 5º, da referida Lei, determina a aplicação da receita sobejante em conta remunerada, mas, repita-se, sem apontar-lhe destinação final diversa da mera compensação pela prática de atos gratuitos. Com essa lacuna, torna-se possível a indesejada situação de existir dinheiro em caixa sem emprego, por ausência de expressa previsão legal:

> Art. 5º (...)
>
> (...)
>
> § 3º - Ocorrendo receita mensal maior do que a despesa, o **saldo restante** continuará depositado na conta corrente do Fundo que, a critério do Conselho Gestor, poderá ser aplicado em conta remunerada, vedada a compensação de prejuízos suportados nos meses anteriores ao da arrecadação. [grifos nossos]

Adotando-se uma compreensão literal da Lei nº 7.410/1997, concluir-se-ia por sua obscuridade. Após a compensação de todos os atos gratuitos e verificando-se saldo positivo, os recursos sobejantes não teriam aplicação e permaneceriam numa conta corrente, *ad infinitum*.

e) Despreocupação com a Qualidade do Serviço Registral

Sabe-se que, em nossa atual ordem constitucional, não basta que o Estado, simplesmente, pratique seus atos e ofereça os serviços públicos. É preciso que tais produtos ou serviços se revistam de **qualidade**. Esse imperativo permeia todo o nosso ordenamento jurídico, começando pela Constituição Federal e irradiando-se pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei de Concessões e Permissões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e da própria Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994):

> (Constituição Federal)
>
> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> (...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

IV - a obrigação de manter serviço adequado. [grifos nossos]

(Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

(...)

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; [grifos nossos]

(Código de Defesa do Consumidor)

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; [grifos nossos]

(Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a **melhor qualidade** na prestação dos serviços.

(...)

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com **rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente**, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [grifos nossos]

O Fundo, ao se alcunhar de "apoio" do Registro de Pessoas Naturais, implicitamente, imbuiu-se do compromisso de melhorar a qualidade desses serviços registrais, no Estado da Paraíba. Diante de sua penúria, essas medidas poderiam consistir na aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal, dentre outras.

No entanto, o parágrafo único do artigo 1º disse menos do que o seu *caput* queria, ao estipular como único desígnio do FARPEN a retribuição pelo exercício de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

atos gratuitos. Claramente, o texto do citado parágrafo incorreu em incompletude, não correspondendo ao real escopo do Fundo e prejudicando sua real finalidade.

Do Elemento Lógico e Teleológico e a Exigência de Qualidade no Serviço Registral

Esta propositura se vale dos elementos lógico e teleológico para a elucidação do real significado e alcance do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.410, de 3 de outubro de 2003.

Verificou-se que, na denominação do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), foi utilizada a expressão **"Apoio"**. Como já aventado, poder-se-ia imaginar que o FARPEN desenvolveria inúmeras atividades de incremento da qualidade dos serviços notariais e registrais. Entretanto, o que se verifica é a previsão de destinação dos recursos, unicamente, à compensação pela prática de atos gratuitos, não se preocupando com os demais aspectos do serviço.

Dessa maneira, existe uma incongruência dentro do corpo da Lei nº 7.410/2003 e um descompasso com o restante do ordenamento jurídico. Ao criar-se o Fundo, a Lei buscava **apoiar** ou amparar toda a atividade registral das pessoas naturais. Porém, a redação do parágrafo único do artigo 1º não correspondeu ao restante do texto legal nem à real intenção da norma, dizendo menos do que intencionava a lei. Ademais, não correspondeu aos ditames constitucionais de prestação de um serviço de **qualidade**.

Por outro lado, a Lei nº 7.410/2003 previu receitas além da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos e deixou uma lacuna quanto à destinação de eventuais recursos excedentes (art. 5º, §3º), como apontado anteriormente. Em outro viés, a Lei do FARPEN previu a criação de um fundo de reserva (art. 5º, §1º), a ser utilizado obedecendo-se ao Conselho Gestor. Evidentemente, a intenção da Lei era a de destinar as receitas do FARPEN, seus recursos excedentes e o dinheiro depositado no seu fundo de reserva a **finalidades diversas**, concernentes à melhoria dos serviços registrais das pessoas naturais, a critério do Conselho Gestor.

Contudo, o parágrafo único do artigo 1º, por meio de uma aplicação estritamente formal e literal do texto legal, tem tomado os §§ 1º e 3º do art. 5º letras

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria de Plenário
Estado da Paraíba

mortas. Ainda, a vontade da Lei, de aperfeiçoamento dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais, tem sido prejudicada, bem como são desrespeitados o interesse público e o ditame constitucional de qualidade.

Do Erro no Processo Legislativo e da Necessidade da Interpretação Extensiva

Analisando-se as peculiaridades da Lei nº 7.410/1997, pode-se concluir que ocorreu um fenômeno comum no processo legislativo brasileiro: ao se processar, emendar e (re-) redigir a propositura, o texto quedou-se parcialmente **assistemático**, com dispositivos em descompasso. O legislador não é infalível. Seus erros devem ser evidenciados e sanados, de modo a se conferir harmonia ao ordenamento jurídico e a se respeitarem os fins sociais da Lei.

Como resultado, a redação do parágrafo único do artigo 1º disse menos do que pretendia a Lei. Há de se realizar uma interpretação extensiva do referido dispositivo, de modo a se incluir, entre as destinações dos recursos do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais, especialmente das serventias mais carentes.

A necessidade de se proceder a essa interpretação extensiva revela-se urgente. Ao se deparar com a situação preocupante de muitas serventias extrajudiciais da Paraíba, verifica-se que, em decorrência de sua depauperação, veem-se premidas a prestar um serviço de menor qualidade, ante a impossibilidade de aquisição de computadores e acessórios, de oferecerem cursos capacitantes a seus funcionários e de adotarem outras medidas indispensáveis.

Lei Interpretativa ou Autêntica

A exegese do texto normativo pode partir de diferentes fontes, a saber, doutrinária, judicial e legislativa. A fonte doutrinária se refere aos estudiosos do Direito, responsáveis pela elaboração de obras especializadas ou de pareceres. Já a judicial diz respeito aos juízes e tribunais. Definem o alcance e o sentido da norma no caso concreto, com exceção do controle concentrado de constitucionalidade, de índole

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

abstrata, realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, no caso destes, quando julgam leis municipais e estaduais.

A interpretação legislativa ou autêntica é aquela que é desempenhada pelo próprio órgão competente pela edição do ato interpretado. No caso das leis estaduais, tal mister cabe à Assembleia Legislativa e é levado a cabo por meio da edição de nova lei estadual, destinada a interpretar a primeira.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) prevê, expressamente, a figura da interpretação autêntica:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Embora rara em nosso ordenamento jurídico, a lei interpretativa é reconhecida pela doutrina:

> Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. (...) se o ato interpretado for uma lei, quando estão caberá ao Legislativo a exegese. (NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 265)
>
> A interpretação é autêntica, também chamada interpretação legislativa, quando uma lei interpreta outra lei de sentido obscuro, duvidoso ou até mesmo controvertido. Há, portanto, duas leis no caso, e que são, respectivamente, a lei anterior, cujo sentido se deseja apurar, e a lei nova que a interpreta (SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Direito.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 272).
>
> Autêntica, se dada pelo próprio legislador através de lei. É a estabelecida por norma jurídica (lei, regulamento, decreto-lei, tratado etc.), tendo por objeto norma anterior obscura (GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 219-220).

O Supremo Tribunal Federal adota posicionamento idêntico, considerando as leis interpretativas válidas e aptas a produzir efeitos em nosso sistema jurídico:

> É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram **instrumento juridicamente idôneo** de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

postulado fundamental da divisão funcional do poder (STF, ADIn 605-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DO de 5-3-1993).

Ao Parlamentar, representante do povo e legislador por excelência (art. 1º, parágrafo único, CRFB), cabe conhecer a realidade social e optar entre diversas possibilidades legislativas, fixando-lhes um sentido e delimitando o seu âmbito de aplicação, ao apontar os fatos sociais a serem regulados pela norma.

Desse modo, tem-se que o Deputado Estadual, além de responsável pela tramitação e discussão envolvidas na elaboração de cada diploma legal, também é competente para acompanhar sua aplicação, seja individualmente, seja por meio de suas Comissões Temáticas, seja, ainda, sob os auspícios da Casa, reunida em Plenário.

Portanto, legítima e apropriada se revela a interpretação autêntica, efetuada pelo Poder Legislativo, no sentido de garantir a harmonia do ordenamento jurídico, a proteção de direitos fundamentais e o uso eficiente dos recursos públicos.

Poder Legislativo e a Típica Função Fiscalizatória

É função precípua do Poder Legislativo proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do dinheiro público, tendo por objeto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70, CRFB).

Portanto, é competente para fiscalizar todas as pessoas, de direito público ou privado, inclusive delegatárias, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome destas, assuma obrigações de natureza pecuniária (art. 70, parágrafo único, CRFB).

Desse modo, tem-se que a interpretação aqui realizada se coaduna com as funções primárias do Poder Legislativo. O parlamentar, legislador por excelência, define o sentido e o alcance das normas, através de um processo legislativo democrático. Por outro lado, verifica a correta aplicação dos recursos públicos, confrontando-a com o interesse social visado pela Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Efeito Retroativo da Interpretação Autêntica

O Código Tributário Nacional reconhece efeito retroativo à lei estritamente interpretativa:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou **fato pretérito**:
>
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

A doutrina segue o mesmo entendimento:

> A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado. Especialmente por esse motivo – interpretação retroativa – cuidado especial deverá ter o aplicador da lei, para verificar se o ato interpretado limitou-se a revelar o sentido do texto anterior (NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 265).
>
> Como se pode deduzir, a lei nova remete os seus efeitos a período anterior à sua própria existência, o que demonstra ser ela, a lei antiga, já devidamente esclarecida. Fica assim evidenciado que se trata realmente de interpretação, e não de revogação, o que a lei nova concretiza em relação à lei antiga (SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 273).
>
> Essa interpretação importa a retroatividade da lei que a estabelece, sendo obrigatória da data em que se entrou em vigor a lei interpretada pelo legislador (GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 219-220).

O Supremo Tribunal Federal permite a retroação da lei interpretativa, desde que não se violem princípios constitucionais, como a intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada:

> - O Princípio da Irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).
>
> - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.
>
> - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

> inderrogável, o princípio da irretroatividade (STF, ADIn 605-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DO de 5-3-1993).

Portanto, tem-se que esta Lei, se aprovada, poderá retroprojetar seus efeitos à data de publicação da Lei nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, resguardando-se, contudo, eventuais direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Requisitos da Interpretação Autêntica

A interpretação autêntica impõe que o ato interpretativo emane da mesma fonte de produção normativa e ostente o mesmo grau de validade e de eficácia jurídica da regra de direito positivo interpretada, conforme assentou o Supremo Tribunal de Federal:

> A configuração da interpretação autêntica impõe que o ato interpretativo emane da mesma fonte de produção normativa e ostente o mesmo grau de validade e de eficácia jurídica da regra de direito positivo interpretada (ADI 605-MC, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-1991, Plenário, DJ de 5-3-1993). [grifos nossos]

Dessa maneira, percebe-se que esta Lei interpretativa preenche os dois requisitos para a sua validade, isto é, i) provém da mesma fonte de produção da Lei nº 7.410/2003 – a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; e ii) pertence à mesma espécie da norma interpretada – lei ordinária estadual.

Conclusão

Diante da necessidade de se aplicar a Lei nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, conforme sua finalidade, deve-se adotar uma interpretação lógica e sistemática do mencionado diploma legal, de modo a torná-lo apto, efetivamente, a contribuir para a melhoria dos serviços notariais e registrais no Estado da Paraíba, concretizando-se a Segurança Jurídica, a Cidadania e a Dignidade. Diante dos motivos imperiosos expostos, solicito, a meus Ilustres Pares, sua aprovação.

Plenário "José Mariz", em 27 de novembro de 2015.

JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

JUSTIFICATIVA

Introdução 2
Serviço Notarial e Registral: Segurança Jurídica, Cidadania e Dignidade 2
Serviço Notarial e Registral na Paraíba: Depauperação das Pequenas Serventias Extrajudiciais 3
Resolução do CNJ nº 09/2013 4
A Interpretação do Direito 5
Os Elementos de Interpretação 5
Dos Resultados da Interpretação 6
Lei nº 7.410/2003: Obscuridade, Contradição e Incompletude 6
a) A Expressão "Apoio" 7
b) Receitas além da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos 8
c) Previsão de um "Fundo de Reserva" 9
d) Ausência de Finalidade para Eventuais Recursos Excedentes 9
e) Despreocupação com a Qualidade do Serviço Registral 10
Do Elemento Lógico e Teleológico e a Exigência de Qualidade no Serviço Registral . 12
Do Erro no Processo Legislativo e da Necessidade da Interpretação Extensiva 13
Lei Interpretativa ou Autêntica 13
Poder Legislativo e a Típica Função Fiscalizatória 15
Efeito Retroativo da Interpretação Autêntica 16
Requisitos da Interpretação Autêntica 17
Conclusão 17

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 634/2015
Em 02/12/2015

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09/12/2015

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Dep. Camila Toscano

Em 17/12/2015

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DA PARAÍBA – ASSESSORIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 634/2015**

Autoria: **Dep. João Bosco Carneiro Júnior**

Ementa: **Interpreta o parágrafo único do art. 1º da lei Estadual nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 02 de Dezembro de 2015.

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 634/2015.**

Autoria: **Dep. João Bosco Carneiro Júnior.**

Ementa: Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.107, página 06, na data de 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
23

Recebido em 24/02/2016

Deferido
24/02/2016

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João Bosco Carneiro

REQUERIMENTO

Do: GABINETE DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

Para: GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

DATA: 24/02/2016

Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O **Deputado João Bosco Carneiro,** vem por meio deste **requerimento** solicitar a Vossa Excelência a inclusão do **Projeto de Lei nº 634/2015** na pauta da próxima reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por se tratar de tema de bastante relevância, já que a proposta *"Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410 de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas da FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais".*

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 24 de fevereiro de 2016.

JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
634/15
24

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 634/2015.

Interpreta o parágrafo único do art. 1° da Lei Estadual n° 7.410, de 03 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registros das Pessoas Naturais.

AUTOR: Dep. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
RELATOR: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 562 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 634/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado João Bosco Carneiro Júnior, o qual ***"Interpreta o parágrafo único do art. 1° da Lei Estadual n° 7.410, de 03 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registros das Pessoas Naturais".***

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 09 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
Proj. Lei
634/15

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa incluir entre as destinações dos recursos do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas que contribuam para a melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais, em especial as serventias mais deficitárias, como as do interior do Estado.

A lei estadual nº 7.410/2003, criou o FARPEN, que é um fundo destinado ao apoio do Registro das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba. Entretanto, segundo argumenta o autor da proposta, por causa da interpretação equivocada que vem sendo aplicada a um dispositivo específico, tem-se dado à lei uma aplicação bastante restritiva, o que não deve ocorrer no caso em análise, visto que, ao operador do direito são dados vários elementos de interpretação para que a norma possa atender sua real finalidade nos casos concretos.

Dessa forma, a proposição em comento apenas visa garantir que seja dada interpretação ampliativa ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.410/2003, que estabelece os casos de utilização dos recursos provenientes do FARPEN. Assim, o que se pretende é definir na lei que o FARPEN possa desenvolver outras atividades voltadas à melhoria da qualidade dos serviços notariais e de registro, para que cumpra, de fato, sua real finalidade de apoio a esse tipo de serviço.

Ademais, há bastante relevância na propositura em comento, ressaltando que a interpretação aqui pretendida justifica-se dentro das funções primárias desta Casa, de definir o sentido e o alcance das normas, visando o bem-estar da população, e a correta aplicação dos recursos públicos.

Assembleia Legislativa da Paraíba
634/15
Departamento das Comissões
26

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ao analisarmos, portanto, a essência da proposta, entendemos, não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria. No mérito, compreendo que a proposta é de interesse público inquestionável.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei n° 634/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Dep. CAMILA TOSCANO
RELATORA

Assembleia Legislativa da Paraíba
Proj Lei 634/15
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do **Projeto de Lei nº 634/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2016.

Aprovado
15/03/16

Deputada ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Vice-Presidente

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DA PARAÍBA ASSESSORIA DO PLENÁRIO

QQCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

PROJETO DE LEI Nº 634/2015 – *DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR*

– ***Ementa:*** Interpreta o parágrafo único do art. 1º da lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído na Ordem do Dia através de Requerimento e aprovado com o parecer oral favorável a propositura, proferido pelo Deputado Anísio Maia pela Comissão de Serviço Público, na Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2016.

Sala das Sessões em 16 de março de 2016.

Dep. **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO

Recebido em Plenário
em 16/03/2016

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

REQUERIMENTO

SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro a Vossa Excelência na forma regimental, fulcrado no Artigo 114, que seja incluído na Pauta da Ordem do Dia desta Sessão Deliberativa o Projeto de Lei nº:

- **634/2015 - DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR** - Interpreta o parágrafo único do art. 1º da lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais.

João Pessoa, 16 de março de 2016

DEPUTADO ESTADUAL

DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 634/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR

REDAÇÃO FINAL

Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos serviços de Registros das Pessoas Naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, deve ser interpretado de modo a se incluir, entre as destinações dos recursos do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais, especialmente das serventias mais carentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data em que foi publicada a Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 294/2016

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 634/2015, do Deputado Estadual João Bosco Carneiro que "Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos serviços de Registros das Pessoas Naturais".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 294/2016
PROJETO DE LEI Nº 634/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos serviços de Registros das Pessoas Naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, deve ser interpretado de modo a se incluir, entre as destinações dos recursos do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais, especialmente das serventias mais carentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data em que foi publicada a Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 22 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 294/2016
PROJETO DE LEI Nº 634/2015
AUTORIA: JOÃO BOSCO CARNEIRO

EMENTA: Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos serviços de Registros das Pessoas Naturais.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 03 / 16
Nome: Bandicari

À Casa Civil em 28 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 18 / 04 / 2016
Lei nº: 10 671, 12/04/16
DO de: 13/04/16

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 634/2015

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

EMENTA: Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 3 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos serviços de Registros das Pessoas Naturais.

Certifico que teve sua finalização com 33 (trinta e três) páginas, transformada na Lei nº 10.671, de 12/04/2016 publicada no Diário Oficial de 13/04/2016.

João Pessoa, 13 de abril de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo